

EXECELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ALBERTO SEVILHA

Assunto: Processo nº 291/2020 - AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1559/2017.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA, brasileiro, portadora da Carteira de Identidade n.º **437.888**, SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º CPF/MF n.º **851.771.641-87**, Título de Residente e domiciliado na **avenida 07 de setembro, s/n, centro**, Cidade de Abreulândia – TO., telefones (63) 98414-0040, comparece à presença de Vossa Excelência, **para requerer sua inclusão no polo ativo desta demanda**, com base nos argumentos a seguir expendidos:

Que tomou conhecimento da **Resolução nº 744/2020**, expedida com base na em deliberação do Tribunal Pleno, ocorrida na Sessão Ordinária por Videoconferência, do dia 30 de setembro de 2020, que **ratificou** a Decisão Cautelar inserta no despacho nº 913/2020-RELT6, por meio do qual **concedeu, em caráter excepcional, a tutela provisória de urgência** postulada, para o fim de **suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº 281/2019 – TCE – Primeira Câmara**, de 05/06/2019.

Versam os presentes autos sobre **Ação de Revisão** interposta pela Senhora **Maria de Lourdes Pereira da Conceição**, Gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia - TO, em desfavor do **Acórdão nº 281/2019 – TCE – Primeira Câmara**, prolatado nos autos nº 1559/2017, no qual este Tribunal de Contas

julgou **irregular** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas ora recorrente, referente ao exercício de 2016, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Impende destacar que no exercício financeiro 2010, houve sucessão de Secretários/Gestores do Fundo Municipal de Saúde, pelos seguintes períodos:

- ✓ **Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016;**
- ✓ **Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016;**
- ✓ **Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06/2016 a 13/08/2016 e**
- ✓ **Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016**

Em que pesem os pertinentes trabalhos que vem realizando a e. Corte de Contas na fiscalização dos Municípios do Estado do Tocantins, o processo nº 1559/2017, encontra-se eivado de vício que enseja sua ABSOLUTA nulidade, quando DEIXOU DE INDIVIDUALIZAR AS CONTUDAS PRATICADAS PELOES GESTORES ACIMA QUALIFICADOS, TENDO EM VISTAS TEREM DIVIDIDO O PERÍDO DA GESTÃO.

É possível a propositura da demanda por apenas um dos litisconsortes necessários, sendo única e indivisível a relação jurídica discutida, ou seja, no caso de litisconsórcio unitário, como ocorre na ação rescisória, a sentença a ser proferida acabará por repercutir na esfera jurídica daqueles legitimados que não vieram a juízo. Ou seja, um terceiro que não participou do processo sofreria as consequências da coisa julgada. **É imprescindível, por isso, que o litisconsorte unitário que não ingressou em juízo juntamente com o autor seja integrado à lide.**

Por esta razão, vem o requerente solicitar a sua inclusão posto que a decisão a ser proferida acabará por repercutir na esfera jurídica daqueles legitimados que não vieram a juízo. E nesse ponto, tem interesse o Requerente **MANOEL FRANCISCO DE MOURA** de integrar a lide, pois foi ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município de Abreulândia no período de **01/01 a 01/04/2016**, lapso temporal abarcado pelo julgamento do **Acórdão nº 281/2019 – TCE – Primeira Câmara**, de 05/06/2019.

Desse modo, REQUER:

1. **Requerer sua inclusão no polo ativo desta demanda nos termos da legislação processual civil pertinente.**
2. **Ratifica todos os termos da inicial, notadamente:**

(i) **Preliminarmente**, sejam conhecidas as questões de ordem pública arguidas, que maculam a continuidade do feito, para:

A) Em provimento final julgar procedente a ação de Revisão para declarar a nulidade dos atos do processo de Prestação de Contas nº 1559/2017 e, por consequência do **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019** que transitou em julgado na data de **29/06/2019**, conforme **CERTIDÃO nº 2259/2019-SEPLE**, nele exarado, tendo em vista a flagrante nulidade da citação;

B) Sucessivamente, e em provimento final, julgar procedente a ação de Revisão por falta de demonstração da conduta individualizada dos indicados, implicando em arrepio mortal a referidos princípio e por isso, a reforma do acórdão, desde a citação e bem assim, os seus efeitos que concluiu pela irregularidade das contas.

(ii) **NO MÉRITO**

C) **Seja retificado o erro de cálculo relativo ao índice da saúde para, ao fim**, recalculer índice final dado pela egrégia corte de contas, visto que não foram afetadas as ações desenvolvidas em saúde no município com tal desatenção quanto às fontes de despesas informadas nos empenhos de despesas da saúde em 2016.

D) Por fim, ao apreciar o mérito da presente Ação de Revisão que seja reconhecida a **REGULARIDADE**, ou subsidiariamente a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO., referente ao exercício financeiro de 2016.

E) A intimação pessoal do procurador devidamente constituído nos autos de todo e qualquer ato de interesse da autora na presente Ação de Revisão.

Protesta provar o alegado por todos os meios de Prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de outros documentos e tudo quanto se fizer necessário ao pronto e eficaz deslinde do presente feito.

Termos em que pede,

e espera deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO na data do protocolo.

O advogado GILBERTO SOUSA LUCENA

OAB/TO n.º 1.186